

A.I. N° - 274068.0014/10-6

AUTUADO - CLARO S.A.

AUTUANTES - EDINALDO AVELINO DE PAIVA, CRYSTIANE MENEZES BEZERRA e  
PAULO ROBERTO CAMPOS MATOS

ORIGEM - IFEP SERVIÇOS

INTERNET - 19/04/2012

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0071-03/12

**EMENTA: ICMS.** 1. LIVROS FISCAIS. a) REGISTRO DE SAÍDAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO REFERENTE A OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS. [OPERAÇÕES EFETUADAS COM PAGAMENTOS MEDIANTE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO.] b) REGISTRO DE ENTRADAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. OPERAÇÕES NÃO SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. MULTA. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. Demonstrado nos autos que a empresa possui Inscrição Única – uma só inscrição para todos os estabelecimentos neste Estado – e que o estabelecimento autuado integra o rol dos estabelecimentos que compõem a inscrição centralizadora. A centralização não é apenas da “inscrição”. Ao se deferir a Inscrição Única, a partir daí passam a ser centralizados todos os aspectos fiscais: emissão de documentos, escrituração, prestações de informações econômico-fiscais, pagamento de impostos, enfim, quaisquer relações com o fisco, inclusive a fiscalização dos estabelecimentos envolvidos, que passam a constituir um todo, deixando de haver juridicamente operações deste ou daquele estabelecimento, mas sim operações de um único estabelecimento, o centralizador. Quem deve ser fiscalizado e, eventualmente, autuado é o estabelecimento com Inscrição Única, do qual os demais estabelecimentos constituem meros apêndices ou departamentos, sem vínculo direto com o fisco, representados que são pelo estabelecimento centralizador. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 4/11/10, diz respeito aos seguintes fatos:

1. falta de recolhimento de ICMS nos prazos regulamentares referente a operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, sendo lançado imposto no valor de R\$ 78.743,38, com multa de 70%;
2. falta de apresentação da DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS), sendo por isso aplicadas multas totalizando R\$ 5.980,00;

3. falta de registro, na escrita fiscal, da entrada no estabelecimento de mercadorias relativas a operações não tributáveis [pelo ICMS], sendo por isso aplicada a multa de R\$ 12,30, equivalente a 1% das entradas não registradas.

O contribuinte defendeu-se (fls. 378/390) falando da submissão à centralização de suas operações imposta pelo Estado da Bahia, alegando que em virtude disso todas as suas operações devem ser escrituradas na Inscrição Estadual nº 67.402.257, relacionada com o CNPJ da matriz, de nº 40.432.544/0081-21, e reclama que, em que pese tal obrigatoriedade, foi lançado com este Auto imposto supostamente incidente sobre operações que teriam sido omitidas na escrituração relacionada à Inscrição Estadual nº 67.592.121, relacionada com o CNPJ 40.432.544/0079-07. Argumenta que se o Estado impõe a centralização da apuração da empresa sob a Inscrição Estadual nº 67.402.257, não haveria razão jurídica, lógica ou fática para que alegasse omissão de escrituração no tocante a quaisquer outras inscrições, mormente essa de nº 67.592.121.

Quanto à imputação fiscal de que nos livros consta “Sem movimento” mas houve vendas sinalizadas pelos Relatórios TEF, alega que tais relatórios se baseiam em informações fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito a partir das movimentações de cada empresa, porém, no caso em apreço, uma vez que as operações da empresa no território baiano devem ser feitas na Inscrição Estadual nº 67.402.257, relacionada com o CNPJ 40.432.544/0081-21, as operadoras também deveriam enviar informações somente ao Relatório TEF desdobrado dessa inscrição.

Aduz que, em face da questão suscitada pela fiscalização, averiguou junto às operadoras se estas observavam o procedimento correto para o cômputo das informações relacionadas às movimentações com cartões, lançando as operações no Relatório TEF da inscrição centralizadora (Inscrição Estadual nº 67.402.257 – CNPJ 40.432.544/0081-21), verificando então que uma das operadoras, a Redecard, prosseguiu considerando erroneamente como válido o CNPJ da filial relacionada à Inscrição Estadual nº 67.592.121, cujo CNPJ é 40.432.544/0079-07. Observa que, de acordo com os “e-mails” anexos, relativos a contatos entre a empresa e aquela administradora de cartões, pode ser visto que, embora a orientação seja pela utilização tão-somente da Inscrição Estadual nº 67.402.257, a administradora responde que faz o lançamento apenas pelo CNPJ, e passa a listar quais os CNPJs que constam em seus cadastros e são utilizados no envio de informações para a Secretaria da Fazenda. Observa que a própria administradora menciona que o envio dos dados é feito sem a intervenção da empresa. Frisa que na lista fornecida pela administradora de cartões consta como sendo o CNPJ da matriz o de nº 40.432.544/0079-07, que corresponde à Inscrição Estadual nº 67.592.121, porém o CNPJ da matriz é o de nº 40.432.544/0081-21, e, sendo assim, as informações geradas pelo Relatório TEF da Inscrição Estadual nº 67.592.121 decorrem tão-somente de erro de procedimento das administradoras de cartão, de modo que a autuação é improcedente. Pondera que, caso se considere necessário, deve ser feita diligência para apuração dos fatos relacionados à centralização das operações da empresa na Inscrição Estadual nº 67.592.121 e o equívoco perpetrado pelas administradoras de cartão que, erroneamente e à revelia da empresa, lançaram dados nos controles de inscrições já baixadas.

Prossegue pontuando a inexistência dos débitos, alegando que a escrituração das operações é feita em outra inscrição estadual. Fala das questões decorrentes das diversas mutações societárias, com reflexos nos cadastros junto ao fisco, e aduz que, embora tenha protocolado petição esclarecendo os fatos e apresentando a documentação probatória de que as operações foram escrituradas em outra inscrição estadual, os esclarecimentos não puderam ser apreciados porque a autuação já estava em trânsito, conforme instrumentos anexos.

Chama a atenção para a petição protocolada sob o nº 557568/2010-9, instruída com os livros e documentos dos estabelecimentos circunscritos às Inscrições Estaduais nº 67.576.364, 67.592.121 e 68.920.207, frisando que as operações ocorridas nos estabelecimentos dessas inscrições foram escrituradas na Inscrição Estadual nº 59.805.850 durante o período havido entre a baixa das inscrições de titularidade da Stemar Telecomunicações Ltda. e a ativação dos cadastros em nome

da Claro S.A. para os mesmos estabelecimentos. Explica que ao tempo em que atuava com a denominação BCP S.A. incorporou a empresa Stemar Telecomunicações Ltda., CNPJ nº 05.341.951/0002-09, Inscrição Estadual nº 59.805.850, tendo ainda incorporado diversas outras empresas em todo o território nacional, e em meados de 2005 requereu diversas inscrições estaduais, notadamente nos mesmos endereços físicos em que atuava a Stemar, porém as inscrições somente foram deferidas ao final de novembro de 2005, mas, como a empresa não poderia suspender suas atividades durante esse lapso de tempo, escriturou as operações dos estabelecimentos naquela situação na Inscrição Estadual nº 67.402.257, conforme consta na mídia anexa. Explica que, de acordo com a amostragem apresentada, as operações efetuadas naqueles estabelecimentos durante o período autuado foram escrituradas em outra inscrição estadual, em razão dos esclarecimentos expostos, e o imposto foi recolhido, embora com a indicação de outra inscrição estadual, não havendo prejuízo ao erário.

Ressalta que posteriormente adveio a obrigação de centralizar-se a apuração em uma única Inscrição Estadual, a de nº 67.402.257, de modo que, ante tal obrigatoriedade, não se pode dizer que houve omissão de escrituração nas inscrições da empresa incorporada e que já foram baixadas junto à fazenda estadual, devendo mediante diligência ser apurado isso.

Quanto ao item 2º do Auto de Infração, a defesa sustenta que a multa não é cabível, haja vista que, como foi exposto, houve diversos contratempos durante a transição societária, tendo a empresa providenciado a baixa das inscrições estaduais da empresa incorporada, ao mesmo tempo em que aguardava a regularização dos cadastros da nova empresa, e a solução encontrada foi a escrituração das operações sob outra inscrição estadual, que ficou responsável pelo cumprimento das obrigações principal e acessórias, de modo que não procede a autuação quanto à suposta falta de apresentação de DMA no período compreendido entre maio de 2009 e maio de 2010.

Observa que tentou apresentar a DMA sem movimento, conforme telas anexas, mas o sistema retornava a mensagem de erro, com a informação de que era “Contribuinte não obrigado à entrega de DMA”. Diz que somente depois de diversos contatos junto à SEFAZ foi que logrou localizar a espécie de senha que permitiria a transmissão exigida.

Reclama da multa aplicada, alegando que ela tem caráter confiscatório. Cita doutrina e jurisprudência.

Pede que se reconheça a inexistência de omissão da escrituração de operações durante o período autuado, realizada sob o número da inscrição estadual centralizadora, bem como a inexigibilidade de apresentação de DMA, e, subsidiariamente, que seja afastada a aplicação das multas, em virtude de sua natureza confiscatória, ou, ao menos, a redução de seu valor para o patamar máximo de 2%. Protesta pela produção de provas, assim como pela possibilidade de sustentação oral por ocasião do julgamento.

Requer que as intimações relativas a este feito sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Marcelo Neeser Nogueira Reis, no endereço que indica.

Juntou documentos.

Os fiscais autuantes prestaram informação (fls. 428/435) dizendo que, no tocante à alegação de submissão da empresa à centralização das operações imposta pelo Estado, a empresa para isso teria de provar a escrituração, porém ela não provou que os valores declarados pela operadora de cartão foram lançados na escrita da Inscrição Estadual nº 67.402.257 (centralizadora) ou na própria escrita da Inscrição Estadual nº 67.592.121. Informam que durante a fiscalização o contribuinte foi intimado a comprovar com documento fiscal e informar em que livros fiscais foram registrados os valores recebidos através de cartões, conforme instrumentos às fls. 6, 7 e 9 a 69, mas não foi feita a comprovação do que foi solicitado, e os documentos anexados à defesa não elidem a infração.

Quanto à alegação de que as operações da empresa devem ser feitas na Inscrição Estadual nº 67.402.257, relacionada ao CNPJ nº 40.432.544/0081-21, e de que as operadoras também deveriam enviar informações somente ao Relatório TEF desdobrado daquela inscrição, o fiscal contrapõe que a tese da defesa não condiz com a realidade, pois as operadoras devem informar todas as operações e não apenas as operações de uma unidade.

Relativamente à alegação de que a Redecard prosseguiu tendo erroneamente como válido o CNPJ da filial 40.432.544/0079-07, os fiscais consideram que tal alegação não procede porque o Auto em questão “reclama” ICMS sobre operações de crédito e débito e não escrituradas de outra operadora de cartão, a Visanet, divergente do exemplo apresentado pela defesa, relativo à Redecard, não tendo a Redecard relação com o lançamento do item 1º.

No tocante à alegação de que, em virtude da incorporação da Stemar pela BCP, que era a denominação anterior da Claro, as operações da Inscrição Estadual nº 67.592.121 foram escrituradas na Stemar até a ativação cadastral da Claro, tendo a partir de então as operações sido escrituradas na inscrição centralizadora 67.402.257, os fiscais consideram que tal alegação não prospera, pois a empresa não provou que os valores declarados pela operadora de cartão Visanet, no período de agosto de 2006 a junho de 2007 foram lançados na escrita da inscrição centralizadora 67.402.257 ou na própria escrita da Inscrição Estadual nº 67.576.364.

Informa que durante a fiscalização o contribuinte foi intimado a provar com documento fiscal e informar em que livros fiscais foram registrados os valores recebidos através de cartões, mas a documentação solicitada não foi entregue e os documentos anexados pela defesa não elidem a infração, pois a empresa anexou apenas alguns documentos de crédito e débito contendo a informação “Não é documento fiscal”, sendo que esses documentos correspondem à comprovação de pagamento; vários documentos de crédito e débito não foram apresentados de forma completa, faltando o “COO” do próprio documento de crédito ou débito; não foram anexadas pela defesa as leituras “Z” para que pudesse ser verificado se o valor lançado no Registro de Saídas corresponde à soma de todos os Cupons Fiscais do estabelecimento; de um total de TEFs no valor de R\$ 463.196,34, só foi apresentado o valor de R\$ 7.299,10, que corresponde a 1,5758%, constituindo uma amostra muito pequena para validar a tese da defesa. Conclui dizendo que somente com os documentos de crédito e débito apresentados pela defesa não é possível afirmar com segurança que os TEFs foram escriturados. Informa que o documento às fls. 410 a 415 foi analisado durante a fiscalização, mas não atende ao que foi solicitado na intimação, na qual foi solicitado que o contribuinte indicasse e comprovasse onde foi feita a escrituração, não tendo sido feita tal comprovação.

Quanto ao item 2º, os fiscais informam que, quanto às telas anexadas pela defesa, na da fl. 419, relativa ao mês de janeiro de 2009, consta a informação de contribuinte não obrigado à entrega de DMA, pois até abril de 2009 a inscrição se encontrava na situação de “Suspensa em processo de baixa”, que foi indeferida em maio de 2009, voltando a ter a obrigatoriedade de apresentar a DMA, e por este motivo em janeiro de 2009 não houve cobrança de multa pela falta de DMA. Quanto à tela à fl. 420, relativa a janeiro de 2010, os fiscais observam que só consta erro de senha, sem haver indicação de que o contribuinte não está obrigado à entrega de DMA, de modo que, tendo ele voltado a ser obrigado a apresentar a DMA, para este mês houve a cobrança de multa por falta de apresentação daquele documento. Assinala que, de acordo com o relatório à fl. 126, o sistema da SEFAZ apresenta a falta de entrega da DMA para o período autuado, de maio de 2009 a maio de 2010.

No tocante à alegação de que a multa tem caráter confiscatório, o fiscal diz que a multa está estabelecida na Lei nº 7.014/96.

Observa que o contribuinte não impugnou o 3º lançamento.

Considera que o pedido de diligência deve ser indeferido, de acordo com o art. 147, I, “b”, do RPAF, pois o contribuinte não anexou documentação necessária para justificar o seu pleito.

Opina pela procedência do Auto de Infração.

O processo foi pautado para julgamento na sessão de 28.4.11. No julgamento, esta Junta decidiu remeter o processo em diligência (fls. 439/441) para que os fiscais adotassem as seguintes providências:

- a) informassem a data a partir da qual a escrituração e a apuração do imposto passaram a ser centralizadas na Inscrição Estadual nº 67.402.257, CNPJ nº 40.432.544/0081-21, e quais as inscrições estaduais e denominações das centralizadoras, em cada período de centralização, se houvesse mais de um período para cada inscrição centralizadora;
- b) informassem se está englobada na centralização a inscrição estadual do autuado, de nº 67.592.121, CNPJ 40.432.544/0079-07, e a partir de quando;
- c) em relação ao item 1º do Auto de Infração:
  - intimassem o autuado a comprovar a emissão de documento fiscal em todas as operações que realizou, relativamente ao período objeto do item 1º do Auto de Infração (agosto de 2006 a maio de 2007);
  - intimassem o autuado a comprovar documentalmente a sua alegação de que as administradoras de cartões cometem equívoco ao indicarem as operações de venda com pagamento por meio de cartões relativamente à inscrição estadual do estabelecimento autuado ao invés de indicarem outras inscrições estaduais ou a inscrição estadual da centralizadora;
  - caso fosse feita a comprovação de que as administradoras de cartões cometem equívoco enviando informações de pagamentos relativos a uma inscrição estadual, quando as operações com pagamento por meio de transferência eletrônica de fundos (TEF) seria de outra inscrição estadual, deveria ser discriminado pelo autuado em qual inscrição deveria estar indicada cada uma das operações com pagamento por meio de cartão que foi realizada no período em questão e que teria sido indevidamente informada pelas administradoras para a sua inscrição estadual.

Em cumprimento à diligência, os fiscais informaram (fls. 444/446) que, tendo pesquisado no sistema INC [informações do contribuinte no sistema da SEFAZ], relativamente à Inscrição Estadual nº 67.402.257, na opção “Dados cadastrais/Outras informações/Registro de ocorrências”, verificaram que consta na data de 29.8.06 a descrição: “Estabelecimento associado à inscrição única com as IEs filiais, que foram geradas indevidamente pelo Cadastro sincronizado” (fl. 447), não sendo informado para quais inscrições houve a centralização.

Em relação à segunda solicitação da diligência, informam que, conforme pesquisa feita no INC, constataram que, relativamente à Inscrição Estadual nº 67.402.257, na opção “Dados cadastrais/Outras informações/Estabelecimentos da inscrição única”, consta a inscrição da filial 67.592.121, porém sem informar a partir de que data foi iniciada a centralização (fl. 453). No tocante à Inscrição nº 67.592.121, na opção “Dados cadastrais”, consta que a empresa não tem inscrição única (fl. 464).

Quanto à terceira solicitação, informam que o contribuinte foi intimado, porém não atendeu à intimação.

Informam que no Auto de Infração nº 274068.0013/10-0 a 1ª infração é da mesma natureza da 1ª infração do Auto de Infração nº 274068.0014/10-6, e o Auto em nome da filial foi considerado procedente.

Concluem informando que com os dados fornecidos pelo INC não é possível identificar a partir de quando a filial 67.592.121 foi centralizada.

Dada ciência do resultado da diligência ao contribuinte, este se manifestou (fls. 473/484) suscitando a ilegitimidade do estabelecimento autuado para figurar no pólo passivo deste processo administrativo, em razão da centralização das operações da empresa. Argumenta que, em virtude da centralização de suas inscrições, todas as operações da empresa devem ser escrituradas na Inscrição Estadual nº 67.402.257, CNPJ 40.432.544/0081-21, e todas as operações foram registradas no estabelecimento centralizador. Observa que a centralização consta no relatório INC, emitido diretamente do “site” da SEFAZ em 5.7.11, e, de acordo com o referido relatório, desde 29.8.06 o autuado está associado à inscrição única com as inscrições das filiais. Reclama que, apesar de a centralização de operações da empresa em uma única inscrição na Bahia ser de conhecimento do fisco, foi lavrado este Auto contra estabelecimento diverso. Alega que a integralidade dos períodos autuados é posterior à centralização das atividades da empresa, e se a fiscalização tinha conhecimento, desde agosto de 2006, de que a empresa opera com inscrição única neste Estado, não teria como justificar a autuação contra estabelecimento diverso do centralizador. Insiste noutros termos pontuando que suas inscrições são centralizadas. Reitera que averiguou junto às operadoras se elas observaram o procedimento correto para o cômputo das informações relacionadas às movimentações com cartões, lançando as operações no relatório TEF da inscrição centralizadora nº 67.402.257. Diz que por equívoco havia mencionado na impugnação que as operações autuadas foram realizadas pela operadora Redecard, porém o equívoco quanto às operadoras de cartões não afeta a conclusão a que pretende chegar, porque o fato de as operadoras se utilizarem de diversos CNPJs ao se referirem às operações da empresa, desconsiderando que sua inscrição é centralizada, não gerou quaisquer prejuízos ao erário. Assegura que todas as operações questionadas neste Auto foram escrituradas, de modo que as informações geradas pelo relatório TEF da Inscrição Estadual nº 67.592.121 se devem tão-somente ao erro de preenchimento das administradoras de cartões, e por isso, ao confrontar as informações prestadas pela Visanet com as informações prestadas pela empresa, foi constatado que algumas operações supostamente teriam deixado de ser escrituradas, gerando este Auto, porém, justamente por operar com inscrição única, a empresa escriturou todas as suas operações no estabelecimento centralizador. Passa a analisar algumas das operações e a prova de sua escrituração, ressaltando que o faz a título exemplificativo, e afirmando afinal que a documentação relativa à escrituração da totalidade das operações se encontra à disposição do fisco. Requer que mediante diligência seja verificada toda a documentação hábil à prova do que foi alegado, haja vista o grande volume de documentos necessários à prova da integral regularidade do procedimento da empresa, sendo impossível a extração de cópias de toda essa documentação. Reitera também os argumentos já expendidos quanto à inexigibilidade da multa por suposta falta de entrega de DMA, repisando que o estabelecimento autuado é diverso do estabelecimento centralizador. Renova o protesto quanto à multa aplicada, alegando o seu caráter confiscatório. Requer que as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Marcelo Neeser Nogueira Reis, no endereço que indica. Pede que seja afastada a totalidade das operações autuadas.

Foi determinada nova diligência para ser dada vista dos autos aos fiscais autuantes, e um dos fiscais se pronunciou (fls. 494/499) dizendo que, quanto à alegação de ilegitimidade do estabelecimento autuado para figurar no pólo passivo deste processo, quando um estabelecimento tem inscrição centralizada não existe inscrição própria para outros estabelecimentos, mas no caso da Claro existe a inscrição para vários estabelecimentos, e portanto a Inscrição 67.592.121 não faz parte da centralização da escrituração, de modo que ele pode figurar no pólo passivo deste processo. Informa que, ao consultar o INC, verificou que não existe para esta inscrição a informação de que este estabelecimento está centralizado. Quanto à alegação de que o valor “reclamado” na 1ª infração está lançado na escrituração do estabelecimento 67.402.257, diz que a

empresa foi intimada a apontar onde fez o lançamento do TEF, mas só na defesa é que foi apresentada prova da escrituração com apenas um exemplo, comprometendo-se a empresa a disponibilizar a documentação comprobatória do registro da redução “Z”, e então o autuado foi mais uma vez intimado para apresentar as reduções “Z” de 2006 e 2007, e com a documentação existente foram refeitos os cálculos, constatando que nem no Registro de Saídas da Inscrição 67.592.121 nem no Registro de Saídas da suposta centralizadora 67402257 constam todos os TEFs. Dá exemplo. Observa que, de acordo com os demonstrativos anexos, os valores foram reduzidos apenas no ano de 2006, em que existe redução “Z” para comprovar a escrituração. Conclui dizendo que, caso esta Junta considere corretos os cálculos dos referidos anexos, o valor de 2006 para o item 1º passa de R\$ 48.620,43 para R\$ 3.083,23. Quanto ao item 2º, o fiscal considera que a alegação do autuado não procede porque, enquanto no sistema constar a situação “Inapto – processo de baixa”, a inscrição está obrigada a entregar a DMA, e conforme o relatório à fl. 126 o sistema da SEFAZ aponta a falta de entrega da DMA para o período autuado. Quanto à alegação do contribuinte de que as informações foram prestadas pela inscrição centralizadas, o fiscal considera que essa tese não prospera, porque, mesmo que as operações tenham sido declaradas na DMA de outra inscrição, ainda persiste a obrigação acessória de entregar a DMA, mesmo que zerada. No tocante à alegação de erro do sistema da SEFAZ, o fiscal diz que o erro se deve ao operador que tentou enviar as DMAs com senha errada, e não ao sistema da SEFAZ. Quanto à alegação de que a multa é confiscatória, observa que ela está estabelecida na Lei 7.014/96. Destaca que o item 3º do Auto não foi contestado. Opina pela procedência parcial do Auto de Infração.

Dada ciência da manifestação do autuante ao contribuinte, este voltou a se pronunciar (fls. 518/525) assinalando que havia suscitado a ilegitimidade da sujeição passiva do estabelecimento autuado, haja vista que a empresa se encontra submetida a regime de centralização de sua escrita fiscal, e quanto a isso já foi feita prova. Aduz que antes da centralização de sua escrituração havia diversas inscrições, mas depois foi solicitada a baixa das referidas inscrições, inclusive desta que foi objeto do presente Auto, porém, por ocasião de sua lavratura, a situação da empresa já correspondia à centralização de suas operações. Observa que o fato de as operações da empresa terem sido centralizadas teve reflexo também na escrituração. Quanto à revisão efetuada pelo autuante, o contribuinte diz que, ao trazer à baila uma das operações, restou drasticamente reduzido o débito do ano de 2006, porém não ficou claro por que, mesmo tendo solicitado novamente toda a documentação atinente ao período, os fiscais tenham se mantido silentes quanto ao ano de 2007. Pondera que, em respeito ao princípio da verdade material, deve ser esgotada a apuração do crédito tributário, tendo colaborado nesse sentido, e, caso haja a falta de algum elemento, relativamente a 2007, requer que a empresa seja intimada a apresentar o que se julgar necessário. Reafirma que é in exigível a multa do item 2º, pois o estabelecimento autuado é diverso do estabelecimento centralizador, de forma que não há obrigação de recolhimento do imposto pelo estabelecimento autuado e com maior razão também não se pode exigir o cumprimento de obrigações acessórias. Fala das dificuldades que teve para enviar as informações. Rebate a consideração feita pelo fiscal, ao dizer que a falta de transmissão se deveria a um erro simplista do operador. Conclui dizendo que a empresa não pode ser apenada por erros que ocorreram no sistema da SEFAZ. Reitera o protesto quanto à multa aplicada, que considera confiscatória. Requer que as intimações sejam feitas em nome do advogado Marcelo Neeser Nogueira Reis, no endereço que indica. Pede que seja afastada a totalidade das operações autuadas.

Os fiscais voltaram a se manifestar (fls. 528/531) dizendo que quanto à diligência para o exercício de 2007 a alegação do autuado não procede, porque em 28.4.11 o órgão julgador solicitou que fosse intimado o contribuinte a comprovar a escrituração dos TEFs e a empresa foi intimada a apresentar a documentação dos exercícios de 2006 e 2007, porém não entregou a documentação solicitada, e, expirado o prazo estipulado na intimação, apresentou nova defesa, anexando apenas um documento fiscal e o respectivo lançamento, sendo que numa nova diligência o contribuinte

foi mais uma vez intimado a apresentar os documentos fiscais relativos às vendas através de ECF dos exercícios de 2006 e 2007, e como a documentação de 2007 não foi apresentada foram mantidos os valores correspondentes àquele exercício, de modo que o requerimento para que a empresa seja intimada a apresentar a documentação de 2007 tem apenas caráter procrastinatório. Quanto às demais alegações, os autuantes dizem que elas não trazem novos argumentos. Ratificam as informações que especificam. Opinam pela procedência do Auto de Infração.

## VOTO

O 1º item deste Auto de Infração diz respeito à falta de recolhimento de ICMS nos prazos regulamentares referente a operações não escrituradas nos livros fiscais próprios.

Trata-se na verdade de acusação de falta de registro de operações efetuadas com pagamentos mediante cartões de crédito e débito, conforme Relatórios Diários de Operações TEF (transferências eletrônicas de fundos).

A defesa sustenta a ilegitimidade da autuação em nome do estabelecimento que foi autuado, alegando que a empresa tem inscrição única, centralizada, da qual o estabelecimento autuado faz parte, e assegura que todas as operações foram escrituradas na inscrição centralizadora de suas operações. Para provar isso, juntou provas, dizendo que o fazia a título de amostragem, e requereu que mediante diligência seja verificada toda a documentação hábil à prova da integral regularidade do procedimento da empresa. Os fiscais, analisando essa amostragem, concluíram que o imposto do exercício de 2006 seria reduzido de R\$ 48.620,43 para R\$ 3.083,23.

Noutras circunstâncias, seria o caso de se determinar nova diligência a fim de que o contribuinte apresentasse a integralidade da documentação, em vez de simples amostragem.

No entanto, este lançamento contém um vício que remonta à sua origem, e até o precede. É que a ação fiscal foi desencadeada sobre um estabelecimento que desde 29.8.2006 fazia parte da Inscrição Única concedida a essa empresa, sob o número 67.402.257.

Com efeito, o art. 184 do RICMS/97 então vigente previa a admissão de uma única inscrição, representando todos os estabelecimentos da mesma empresa situados neste Estado, tratando-se de empresa prestadora de serviços de telecomunicação (art. 184, II).

Esta Junta, em diligência (fls. 439/441), solicitou que fosse verificado se o estabelecimento que figura nesta autuação (IE 67.592.121) está englobado na inscrição centralizadora (IE 67.402.257).

Em cumprimento à diligência, os fiscais informaram (fls. 444/446) que, tendo pesquisado no sistema INC [informações do contribuinte no sistema da SEFAZ], relativamente à Inscrição Estadual nº 67.402.257, na opção “Dados cadastrais/Outras informações/Registro de ocorrências”, verificaram que consta na data de 29.8.06 a descrição: “Estabelecimento associado à inscrição única com as IEs filiais, que foram geradas indevidamente pelo Cadastro sincronizado”, acrescentando que, ainda com relação à referida Inscrição Estadual nº 67.402.257, na opção “Dados cadastrais/Outras informações/Estabelecimentos da inscrição única”, consta a inscrição da filial 67.592.121.

Embora os fiscais digam que no INC não é informado a partir de que data foi iniciada a centralização, apontando a fl. 453, é evidente que isso foi a partir de 29.8.06, conforme extrato à fl. 447.

Está demonstrado portanto que o estabelecimento da Inscrição Estadual nº 67.592.121 faz parte da Inscrição Única (centralizadora) nº 67.402.257.

A centralização não é apenas da “inscrição”. Ao se deferir a Inscrição Única, a partir daí passam a ser centralizados todos os aspectos fiscais – emissão de documentos, escrituração, prestações de informações econômico-fiscais, pagamento de impostos, enfim, quaisquer relações com o fisco, inclusive a fiscalização dos estabelecimentos envolvidos, que passam a constituir um todo,

deixando de haver juridicamente operações deste ou daquele estabelecimento, mas sim operações de um único estabelecimento, o centralizador.

Sendo assim, no caso de operações efetuadas com pagamentos mediante cartões de crédito e débito informadas por administradoras de cartões, as informações das administradoras de cartões relativas a todos os estabelecimentos relacionados à Inscrição Única devem ser todas elas consolidadas na Inscrição Única, e quem deve ser fiscalizado e, eventualmente, autuado é o estabelecimento com Inscrição Única, do qual os demais estabelecimentos constituem meros apêndices ou departamentos, sem vínculo direto com o fisco, representados que são pelo estabelecimento centralizador.

Todas essas considerações são extensivas ao caso do 2º item deste Auto. Em virtude da centralização, o contribuinte pediu baixa da inscrição 67.592.121, por estar englobada pela inscrição centralizadora, de nº 67.402.257. Essa baixa já poderia ter sido feita de ofício, uma vez verificada a inexistência de débitos pendentes, anteriores à centralização. Quanto a fatos posteriores, é inegável que o estabelecimento da inscrição 67.592.121 não tem legitimidade passiva perante o fisco, pois quem responde por ela é a Inscrição Única.

Por conseguinte, o estabelecimento da inscrição 67.592.121 não tinha obrigação de apresentar a DMA, nem mesmo com a indicação “Sem movimento”, como pretende a fiscalização, porque se assim procedesse estaria prestando uma informação falsa, pois houve “movimento”, sim, houve operações, tendo estas operações de ser informadas, não pelo autuado, mas pelo estabelecimento ao qual foi deferida a Inscrição Única.

Alguma dificuldade que possa haver para a compreensão do que está em discussão decorre do fato de se tratar de exceção, já que a regra é que cada estabelecimento tenha uma inscrição própria. É natural que até o “sistema” da SEFAZ emita relatórios indevidos ou informe “anormalidades” a serem checadas, haja vista tratar-se de regime excepcional em relação aos demais contribuintes.

Quanto ao item, o autuado em sua última manifestação fez ver que o fato de as operações da empresa terem sido centralizadas teve reflexo também na escrituração.

Realmente, o item 3º acusa o “descumprimento” de uma obrigação acessória inexistente, pois o estabelecimento autuado não tinha no período obrigação de escriturar nada, quer entradas, quer saídas, pois tal obrigação competia ao estabelecimento ao qual o fisco concedeu a Inscrição Única.

Não há mais o que falar nesse sentido, pois se trata de conclusões óbvias. Afinal, se a empresa é detentora de Inscrição Única, é só atentar para o significado da palavra “única”. Único é aquilo que é um só, que não tem outro, ou que é o mesmo para vários indivíduos ou coisas.

Em relação ao estabelecimento objeto da ação fiscal os lançamentos são insubstinentes.

A repartição fiscal analisará se existem elementos que justifiquem a renovação do procedimento visando à verificação das operações pagas com cartões de crédito e débito no estabelecimento centralizador, caso ainda não o tenha feito. É evidente que se o contribuinte, antes no início de nova ação fiscal, sanar alguma pendência porventura existente, inclusive mediante denúncia espontânea, se exime de sanções.

As intimações deverão ser feitas em nome do advogado e no endereço indicados à fl. 390.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **274068.0014/10-6**, lavrado contra **CLARO S.A.**

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 9 de abril de 2012

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – JULGADORA